PREFEITURA DE CAROEBÉ FLS 077

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : 084/2022
PREGÃO : 035/2022
REFERÊNCIA : AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS CONFECCIONADAS EM MADEIRA PINTADA COM VERNIZ, FORRADAS INTERNAMENTE COM TNT, EMBALSAMENTO, TRANSLADO, MONTAGEM DE VELÓRIO, SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO INTERNA ROUPA MORTUÁRIA E COROA DE FLORES.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. DO RELATÓRIO

A Comissão permanente de licitação, neste ato encaminhado pelo Pregoeiro, a minuta de edital de procedimento licitatório, na modalidade pregão, trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 035/2022, instaurado a partir de solicitação da Ilustre Secretária Municipal de Assistência Social visando a Contratação de empresa especializada para aquisição de combustíveis e derivados, destinados a atender as demandas da Prefeitura de Caroebe, conforme especificações do Termo de Referência.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base somente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo.

2. DO PARECER

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

a) Memorando da Secretaria solicitando abertura do processo licitatório, encaminhando termo de referência;

b) Pedido de aquisição de material e/ou serviços (PAMS);

c) Cotação de preços;

d) Mapa de apuração de preços;

PREFEITURA DE CAROEBE FLS 072

e) Análise de preços;

f) Termo de autuação;

g) Ofício solicitando dotação orçamentária;

h) Dotação orçamentária;

i) Ofício solicitando parecer jurídico sobre a minuta do edital contrato;

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

É imperioso salientar que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

> "Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus conseguintes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O pregão veio regulamentado pela Lei 10.520/02, o qual resplandece logo em seu artigo 1º acerca do objeto cabível nessa modalidade licitatória, assim como a sua previsibilidade de ocorrência por meio de utilização de recursos tecnológicos, vejamos:

> "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mais, mencionado o contexto legal acerca da modalidade e análise referente à minuta do Edital e minuta de contrato, faz-se necessário que esta Assessoria Jurídica emita parecer opinando pela sua regularidade, uma vez que tal competência encontra previsão na Lei Federal 8.666/93 já mencionada, especificamente em seu Art. 38, senão vejamos:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa".
> *Parágrafo único*. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Atendo-se ao todo acima mencionado, conclui-se que a presente minuta do edital atende as prescrições normativas atinentes à matéria.

3. DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após minuciosa análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão

PREFEITURA DE CAROEBE FLS 074

pela qual, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 OPINO pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Caroebe/RR, 18 de novembro de 2022.

Sabrina da S. Sabino

Sabrina da S. Sabino
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 2314

PREFEITURA DE CAROEBE FLS 095

DESPACHO

À Comissão Permanente de Licitação, para continuidade no Procedimento Administrativo do objeto: Aquisição de urnas funerárias confeccionadas em madeira pintada com verniz, forradas internamente com TNT, embalsamento, translado, montagem de velório, serviço de ornamentação interna roupa mortuária e coroa de flores, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Caroebe/RR, 18 de novembro de 2022.

Sabrina da S. Sabino

Sabrina da S. Sabino
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 2314